

Proc. 6910/12

PARECER N.º 36 /2012

## I) Introdução

O Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República solicitou o parecer da CNPD sobre a Proposta de Lei n.º 61/XII, a qual *“procede à alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 169/85, de 20 de maio, 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, a fim de o adequar ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”*.

Resumidamente, a proposta de lei em apreço visa alterar o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

De acordo com a exposição de motivos, *“pretende-se alterar não só o modo de efetuar a prova das condições de idoneidade necessárias para requerer a criação de escolas particulares, mas também introduzir o princípio do deferimento tácito dos pedidos de autorização de funcionamento, dos pedidos de alteração de denominação e dos pedidos de concessão de autonomia ou paralelismo pedagógico das referidas escolas”*.

E ainda é declarado que se visa *“introduzir o reconhecimento mútuo das condições de acesso à atividade de ensino particular e cooperativo entre*

*Portugal e os outros Estados-membros, a tramitação desmaterializada de todos os pedidos, comunicações e notificações relativos à atividade através do balcão único electrónico dos serviços e o princípio da cooperação administrativa entre autoridades competentes consagrado na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no referido Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho”.*

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se exclusivamente na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

## II) **Apreciação**

Com relevância em termos de protecção de dados pessoais é a alteração proposta para os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro (sublinhado nosso):

### Artigo 24.º

- 1 - As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas particulares, ou outros estabelecimentos de ensino previstos neste diploma, devem provar a idoneidade civil pela junção de certificado de registo criminal, ou respetiva cópia certificada, devidamente traduzido de forma certificada caso o teor não esteja redigido em língua portuguesa ou inglesa.
- 2 - As pessoas colectivas que requeiram a criação de escolas particulares, ou outros estabelecimentos de ensino previstos neste diploma, devem fornecer o código de consulta da certidão permanente de registo comercial, bem

fu

como o certificado de registo criminal de todos membros da sua administração.

3 - [...].

Indiscutivelmente, decorre de ambos os números do artigo em análise tratamentos de dados pessoais objeto de notificação prévia (artigo 27.º da LPD) com vista à obtenção de autorização (cfr. o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da LPD), uma vez que se inserem no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da LPD<sup>1</sup>.

Assim, cumpre identificar o responsável pelo tratamento.

Atenta as recentes alterações ao diploma orgânico do Ministério da Educação e da Ciência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, resulta do n.º 1 do artigo 14.º *in fine* a missão da Direcção-Geral da Administração Escolar (DGAE) de “acompanhar e decidir as questões relacionadas com as qualificações profissionais e o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário”, competindo-lhe especificamente prosseguir as atribuições a que se refere o n.º 2, designadamente a atribuição prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º.

O Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro, que aprova a estrutura orgânica da DGAE, refere no preâmbulo que a DGAE está destinada “a exercer as políticas de desenvolvimento e gestão dos recursos humanos docentes e não docentes nos estabelecimentos de educação da rede pública não superior e, nos mesmos domínios, desenvolver mecanismos de interligação com outros Ministérios, com as Autarquias e com o Ensino Particular e Cooperativo”.

---

<sup>1</sup> “O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contra-ordenações e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias pode ser autorizado pela CNPD, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.”

Ademais, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 9.º do referido Decreto Regulamentar, a DGAE sucede nas atribuições das Direções Regionais de Educação, a quem competia anteriormente a gestão do Ensino Particular e Cooperativo.

Pese embora não se reportar especificamente a este tipo de tratamento, afigura-se ser a entidade com vocação e destinada para o efeito.

### III) Conclusões

1. Com relevância em termos de proteção de dados pessoais é a alteração proposta para os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.
2. Indiscutivelmente, decorre de ambos os n.ºs do artigo em análise tratamentos de dados pessoais objeto de notificação prévia (artigo 27.º da LPD) com vista à obtenção de autorização (cfr. o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da LPD), uma vez que se inserem no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da LPD.
3. Atenta as recentes alterações ao diploma orgânico do Ministério da Educação e da Ciência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, resulta do n.º 1 do artigo 14.º *in fine* a missão da Direcção-Geral da Administração Escolar de “acompanhar e decidir as questões relacionadas com as qualificações profissionais e o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário”.
4. O Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro, que aprova a estrutura orgânica da DGAE, refere no preâmbulo que a DGAE está destinada “*a exercer as políticas de desenvolvimento e gestão dos*

*recursos humanos docentes e não docentes nos estabelecimentos de educação da rede pública não superior e, nos mesmos domínios, desenvolver mecanismos de interligação com outros Ministérios, com as Autarquias e com o Ensino Particular e Cooperativo”.*

5. Nos termos do disposto na alínea *b)* do artigo 9.º do referido Decreto Regulamentar, a DGAE sucede nas atribuições das Direções Regionais de Educação, a quem competia anteriormente a gestão do Ensino Particular e Cooperativo.
6. Assim, casuisticamente, a CNPD efetuará a respetiva ponderação sobre os tratamentos de dados decorrentes da obrigação legal que já decorria da versão anterior do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 2 de julho de 2012

Luís Barroso (Relator), Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade.



Filipa Calvão (Presidente)